



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

### ATA da 548ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 29/09/2021

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima quadragésima oitava Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Fábio Campos Costa, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000065/2021 – Zi Blue S.A.. Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração nº GEFISEAI/00156326 (penalidade: suspensão parcial das atividades). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), correspondência da empresa de 07/07/2021, despacho da equipe técnica da SUPMA de 03/08/2021 e Parecer nº 153/2021/INEA/GERDAM, o Conselho Diretor indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a suspensão parcial das atividades. **III. E-07/511.592/11 – Luis Alexandre Igayara. Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00154253 (penalidade: Suspensão parcial ou total das atividades). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), despacho da equipe técnica da SUPMEP de 14/01/2021, Parecer da Procuradoria do Inea nº 06/2021 – MPT e manifestação dos representantes da Procuradoria do Inea, da DIBAPE e da DILAM, na hora da reunião, o Conselho Diretor decidiu não conhecer a impugnação apresentada devido à sua intempestividade, mantendo a suspensão das atividades. De forma a manter a legalidade dos atos deste Instituto, o Condir determinou a abertura de novo processo administrativo no Sistema Eletrônica de Informações do Estado (SEI) visando à tramitação dos atos relativos à fiscalização (Auto de Constatação, Infração e documentos subsequentes), bem como convalidou o Auto de Constatação SUPMEPCON/01020188 e o Auto de Infração COGEFISEAI/00154253. **IV. SEI-070002/010109/2021 – Rubens Cesar Ferrari. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de retroescavadeira sobre rodas, modelo CASE 580N, nº de série NCAH04918, encontrada em local próximo à área da infração ambiental, presumidamente utilizada para intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente, causando supressão de vegetação e movimentação de solo, com assoreamento do rio. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. **V. SEI-070002/000442/2021 – Companhia de Serviços de Cabo Frio (COMSERCAF). Requerimento:** Deliberar quanto à manifestação apresentada em face do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156692 (penalidade: Interdição do Estabelecimento). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), correspondência da empresa protocolada em 17/08/2021, manifestação da equipe técnica da DIPOS de 26/08/2021 e Manifestação.INEA/GERDAM SEI nº 211, que esclareceram que: (i) em 24/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº GEFISEAI/00156692, pelo vazamento de resíduos de diversas categorias inclusive perigosos, em local não licenciado para este fim, acarretando contaminação do solo por percolação de chorume, colocando em risco a saúde da população; (ii) a empresa solicitou a desinterdição do estabelecimento para funcionamento expresso para os fins autorizados pelo município, ou seja, para a transposição dos resíduos resultantes dos serviços de poda, varrição, capina e inservíveis nas vias do Município de Cabo Frio e demonstrando a limpeza do local e retirada dos

resíduos indevidamente acumulados; (iii) os representantes da empresa apresentaram cópia da Autorização Ambiental nº 252/2021, com validade até 30/10/2021, emitida pela Prefeitura da Cidade de Cabo Frio para utilização da “Área de Transbordo do Guriri” exclusivamente para a transposição dos resíduos resultantes dos serviços de poda, varrição, capina e inservíveis nas vias do Município de Cabo Frio; (iv) a equipe técnica da DIPOS concluiu pela possibilidade de desinterdição do estabelecimento, por restarem atendidos os requisitos básicos do licenciamento da atividade e controlada a situação de risco anteriormente constatada; e (v) a Procuradoria do Inea opinou pelo deferimento do pedido de revogação da medida cautelar de interdição do estabelecimento, aplicada no Auto de Infração nº GEFISEAI/00156692; o Conselho Diretor deliberou pelo cancelamento do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156692, com a consequente cessação da interdição. **VI. SEI E-07/504733/2012 – Owens – Illinois do Brasil, Indústria e Comércio Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VII. SEI-020006/000295/2021 – Guilherme Alves Cardoso Moreira.** Requerimento: Deliberar quanto ao pedido de cessão do servidor para a Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (FIPERJ). Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **VIII. SEI-070002/010429/2021 – JBC Reformas e Corretagem Eireli.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão de medida cautelar de embargo de obra por iniciar loteamento irregular na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEUC/2534 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. Em atenção ao parágrafo único do art. 46 da Lei Federal 9.985/2000, o Condir determinou que o ofício a ser enviado ao município deverá esclarecer que a instalação de infraestrutura urbana em geral, nas unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração. **IX. SEI-070002/010546/2021 – Ricardo Rodrigues de Souza.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra sobre o manguezal em área da Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba (RBG) sem licenciamento na Secretaria Municipal de Urbanismo. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº RBG/1782 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **X. SEI – E-07/002.474/2013 – Jorcelino Muniz Diniz.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **XI. SEI-070002/001119/2020.** Requerimento: Proposta de Resolução Inea que aprove a revisão do Plano de Manejo do Parque Estadual do Desengano. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor aprovou a proposta de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, com seus anexos disponibilizados no sítio eletrônico do Instituto. **XII. SEI-070002/010483/2021.** Requerimento: Deliberar quanto à inclusão no Banco de Projetos Ambientais (BPA) - Deliberação INEA nº 37/17, de 03/02/17, publicada no D.O. em 07/02/17 - do

Projeto “Ambiente Jovem – Rios”. **Decisão:** Conforme considerações do Diretor da DISEQ, o Conselho Diretor aprovou a proposta apresentada. **XIII. SEI-070002/000343/2021. Requerimento:** Deliberar quanto à doação de uma impressora Epson Ecotank Jato de Tinta Colorida Bivolt, uma motosserra MS 180 Stihl e um binóculo de longo alcance Lelong it Blue le-2052, pela empresa Globo Comunicação e Participações S.A., destinados ao Parque Estadual da Costa do Sol e à Área de Proteção Ambiental (APA) de Massambaba. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Coordenadoria Executiva e de Planejamento (COEXEC), o Conselho Diretor autorizou o recebimento e a incorporação dos bens ao patrimônio do Inea. **XIV. SEI-070002/009198/2020. Requerimento:** Ratificar o acordo judicial celebrado em 13/05/2021 entre o Ministério Público Federal, o Porto Norte Fluminense e o Inea, tendo por objetivo a suspensão da Ação Civil Pública nº 5005397-76.2020.4.02.5103 por 6 meses, bem como dos efeitos da decisão antecipatória da tutela lá deferida, inclusive autorizando a continuidade do processo de licenciamento nº E-07/511.525/2011 e devolvendo a vigência da Licença Prévia (LP IN043610). **Decisão:** Ratificação aprovada, conforme considerações da equipe técnica da Presidência. **XV. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 04/10/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 04/10/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 04/10/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 04/10/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 04/10/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Campos Costa, Diretor**, em 05/10/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor**, em 05/10/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23018601** e o código CRC **490F4BBD**.